RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.978 - AL (2019/0099860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	J L L DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

J. L. L. da S. alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no Habeas Corpus n. 0804628-41.2018.8.02.0000.

O Juízo singular julgou procedente a representação oferecida em desfavor do recorrente, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao final, aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação, e determinou a execução provisória da mesma.

A impetrante se insurge contra o **cumprimento da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da sentença**, sem nenhuma justificativa cautelar e em inobservância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Requer a "cassação da internação do paciente" (fl. 91). Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 107-108).

Decido.

Não verifico a possibilidade de conceder a ordem.

Consta dos autos que o paciente juntamente com maiores imputáveis, traziam consigo, para fins de tráfico, "um paciente contendo vários pedaços de substância aparentando ser maconha (pesando cerca de 0,480 kg); cinco tabletes de substância aparentando ser maconha prensada (pesando cerca de 3,5 kg); além de duas balanças de precisão da marca SF-400 e uma arma de fogo tipo revólver, Taurus, cal. 38, nº 587535, municiado com três cartuchos do mesmo calibre" (fls. 19-20).

Após o acolhimento da representação – com imposição de

internação –, o Juízo de primeiro grau determinou a imediata execução da medida socioeducativa. Confira-se:

> Forme-se ao processo de execução, caso ainda não exista, com as principais peças a serem transladadas.
> Oficie-se à Unidade de Internação Provisória, dando ciência desta decisão, para que encaminhe o adolescente à Superintendência de Medidas Socioeducativas para que seja transferido à Unidade de Internação adequada, alertando que caberá a Unidade que receber o adolescente apresentar a avaliação entre os dias 07.01.2019 e 11.01.2019 (fl. 52).

O Tribunal *a quo*, no acórdão ora impugnado, ressalvou:

> [...] pela especial condição de pessoa em desenvolvimento, apurada a prática infracional não há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão para, só então, aplicar ao adolescente a medida socioeducativa mais adequada a sua recuperação.
> A prioridade que se impõe à tramitação dos feitos que envolvem Infância e Juventude, se reflete também no cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas por sentença de mérito, impedindo que o transcurso do tempo as tornem ineficazes junto ao jovem.
> Portanto, no caso concreto, nenhuma ilegalidade se constata na sentença que determinou a expedição de mandado de internação em desfavor do paciente, independentemente de seu trânsito em julgado, o que por si só ensejaria a denegação da ordem (fls. 77-78).

Pelos trechos anteriormente transcritos, observo que as instâncias ordinárias atuaram justamente em **consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, pois "prevalece o entendimento de que **condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal**, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (**AgRg no HC n. 459.153/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 5/11/2018, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo *writ*, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.

5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao *caput* do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.

6. Logo, **condicionar**, de forma peremptória, **o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença** que acolhe a representação - **apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.**

7. Na espécie, a decisão impugnada no *writ* enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente

> circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.
> 8. Ordem denegada.
> (**HC n. 346.380/SP**, Rel. para acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., DJe 13/5/2016, grifei)

Cito, ainda os seguintes precedentes: **AgInt no HC n. 466.992/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 18/3/2019; **HC n. 481.114/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 11/3/2019; **HC n. 466.242/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 28/11/2018; **AgInt no HC n. 456.269/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/2/2019.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, **nego provimento ao recurso**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator